UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

**Resolução de Casos Práticos**

IED II

Trabalho realizado por:

Joana Carina Valadeiro Matos

N.º: 23136

ST: 3

Lisboa

Ano Letivo 2012/2013

**Caso Prático n.º 6**

**No dia 10 de abril de 2009, António emprestou a Luís a quantia de 13.000 euros, tendo sido convencionado o pagamento em 20 prestações mensais a uma taxa de juro de 6%.**

**Imagine que a 12 de maio de 2010 entrou em vigor uma lei que fixou em 5% a taxa de juro máxima respeitante ao mútuo civil, determinando que tal é aplicável aos contratos celebrados anteriormente e ainda em execução.**

**Luís pretende que António lhe restitua aquilo que já pagou a título de juros e que ultrapassa a taxa de 5%, uma vez que a nova lei é retroativa. Tem razão?**

**R:**

10 de abril de 2009

A empresta a L 13.000€

Juros: 6%

Total do crédito imputado: 13.780€ (13.000€ + 780€)

Prestação mensal: 689€ (650€+39€ de juros)

A 12 de maio de 2010 entrou em vigor uma lei que fixou a 5% a taxa de juro máxima respeitante ao mútuo civil, determinando que tal é aplicável aos contratos celebrados anteriormente e ainda em execução.

Os efeitos do contrato celebrado entre A e L sofrem agora transformações devido à LN. Existe então uma revogação, prevista no art.º 7 do CC e consiste na cessação da vigência ou eficácia da lei por virtude da elaboração de uma nova lei de valor hierárquico igual ou superior. Estamos então perante uma revogação expressa uma vez que a LN declara a vontade do legislador que proclama abolida uma lei. Esta situação prolonga os seus efeitos para o futuro e depara-se ao longo da sua duração com duas leis diferentes.

Este problema é facilmente resolvido, uma vez que o legislador, através de direito transitório formal, fixou o âmbito da LN, ou seja ele optou pela LN para resolver o problema de solução de leis. Facilmente conseguimos calcular o resultado do efeito que esta LN terá para o futuro no contrato efetuado:

12 de maio de 2010

Montante liquidado com juros: 8.840€ (8450€ + 390€ juros)

Juros: 5%

Total de crédito imputado antes da LN: 4.940€

Total de crédito imputado a partir da LN: 4.642€ (4.550€ + 92€ juros)

Prestação mensal: 682.50€

Relativamente ao pedido que o Luís faz, relativamente à restituição dos juros, é recusado recorrendo ao critério geral do princípio da não retroatividade consagrado no art.º 12 do CC, em regra, a lei nova não valora atos ou factos passados, conferindo-lhes efeitos que eles não tinham no momento em que ocorreram. Assim sendo a LN dispõe apenas para o futuro não podendo Luís não pode pedir a restituição dos juros que pagou até à data da publicação da LN.

**Caso Prático n.º 7**

**Em 28 de outubro de 2002, Nuno foi acusado pelo Ministério Público da prática de crime de “contrafação, imitação e uso ilegal de marca” nos termos do Código de Propriedade Industrial de 1995.**

**Nuno defende agora em juízo que, apesar de o art. 324 do Código de Propriedade Industrial de 2003 (entrado em vigor a 1 de Julho desse ano) ter mantido a incriminação, o art. 329.º do mesmo diploma determina que o procedimento criminal depende de queixa. Como os titulares das marcas que foram objeto de contrafação nunca apresentaram queixa, a conduta de Nuno não é punível.**

**Nas suas alegações o Ministério Publico argumenta que, à data da prática dos factos o procedimento criminal não dependia de queixa (podendo ser promovido oficiosamente pelo Ministério Público) uma vez que essa exigência apenas surgiu com o Código de Propriedade Industrial de 2003 e, por isso, Nuno deve ser condenado criminalmente.**

**Quid Juris?**

Nuno cometeu um crime. Tanto a LN como a LA reconhecem a existência de um crime. Atendendo ao critério da não retroatividade das leis, ao abrigo do art. 12 do CC a LN não dispõe para o passado e como tal não altera a condição de condenado a que o Nuno se sujeita. A LN vem apenas acrescentar uma condição para que seja efetuado um procedimento criminal, a queixa. Esta exigência não estava expressa na LA e como tal não era na altura, critério necessário para que Nuno fosse acusado, bastava apenas uma constatação dos factos pelo Ministério Público.

Assim Nuno deve ser condenado criminalmente pelo crime de “contrafação, imitação e uso ilegal de marca”.

**Caso Prático n.º 9**

**Em 13 de Novembro de 2010 é publicada a Lei n.º 21446/10, a qual aprova o regime de tributação dos prédios urbanos, tendo sido, apenas, efetivamente disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a 15 de Novembro de 2010.**

 **Em 8 de Dezembro de 2010 é publicada e disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a Lei n.º 18337/10 que aprova o regime legal de tributação dos bens imóveis e prevê a sua entrada em vigor para 4 de Janeiro de 2011. Esta lei é incompatível com a Lei n.º21446/10 de 13 de Novembro.**

**António, dono de um apartamento na cidade de Coimbra, interroga-se sobre qual o regime aplicável hoje à sua casa.**

**Quid juris?**

No dia 13 de novembro de 2010 é publicada a Lei n.º 211446/10 que aprova o regime de tributação dos prédios urbanos, tendo sido disponibilizada online no dia 15 de novembro de 2010.

Diz a lei 74/98, art.º. 1 n.º 2 + o art.º n.º 5/1 do CC que a “lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial”. O Diário da República é posto à disposição com início da distribuição, o que sucede no momento em que INCM expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal. Em caso de divergência entre a data do jornal oficial em que são publicados os diplomas e a data da sua distribuição, dever-se-á atender a esta última. Assim, disponibilizada a 15 de novembro de 2010 e partindo do pressuposto que a lei não fixa o prazo *vacatio legis*, de acordo com o art.º. 2 da Lei 74/98 de 11 de novembro, esta lei começa a produzir efeitos a 20 de novembro de 2010.

A 8 de dezembro de 2010 é publicada e disponibilizada online no mesmo sítio da internet a Lei 183337/10 que aprova o regime legal de tributação de bens imóveis, prevendo esta a sua entrada em vigor para o dia 4 de janeiro de 2011. Se a revogação fosse neste caso possível, resolver-se-ia este caso alegando simplesmente que a última lei publicada seria aquela que se deveria aplicar a António, a revogação seria tácita e substitutiva.

Mas neste caso em concreto a revogação não é permitida. Estamos perante uma lei geral e uma lei especial, a lei geral (LN) não pode ao abrigo do art. 7 n.º 3/1ª parte do CC, revogar uma lei especial, “excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.” – art.º 7 n.º 2/2ª parte do CC.. Podemos contudo afirmar que a existência de intenção inequívoca do legislador deve assentar em referência expressa na própria lei, ou pelo menos, em um conjunto de vetores cuja sua incisão a ela equivalham.

Assim, não podendo apurar essa vontade neste caso, a lei 183337/10 não revoga a lei 21446//2010. António deve reger-se pelo regime de tributação de prédios urbanos.

**Caso Prático n.º 11**

**A lei nº 100/2000 que estabelece o regime legal sobre a poluição sonora, veio substituir a lei n.º80/1980 (a regulamentação geral do ruído). O seu artigo 30 dispõe que “ fica revogada a lei n.º80/1980”.**

1. **Sabendo que na lei n.º 80/1980 se encontra todo o regime legal relativo à matéria da poluição sonora, classifique o tipo de revogação em causa**
2. **Imagine agora que o artigo 30 da lei nº 100/2000 dispunha que “fica revogada a regulamentação geral do ruído”. Qual o tipo de revogação que está em causa?**
3. **Sabendo que a lei nº100/2000 nada dispõe sobre o ruído de vizinhança. Quais as regras que regulam atualmente a questão?**
4. **Caso o artigo 30 da lei nº 100/2000 dispusesse que “ Ficam revogadas todas as disposições em contrário”, como se classificaria a revogação?**

**R:**

1. A revogação em causa é expressa substitutiva total, uma vez que a LN declara que existe revogação da lei anterior, substitui o regime por outro e porque o conteúdo da lei 80/1980 fica na sua totalidade revogado.
2. Revogação expressa, o legislador diz expressamente que quer afastar um regime especial.
3. Seria uma lacuna da lei que teria de se integrar, possivelmente por analogia.